



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

LEI Nº. 755

De 31 de janeiro de 1991.

EMENTA – Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Farias Brito, órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal, que tem por competências as seguintes:

I – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde do Município.

II – Formular as estratégias e controlar a execução da Política Municipal de Saúde.

III – Definir as prioridades de Saúde.

IV – Enunciar as diretrizes de elaboração do Plano Municipal de Saúde.

V – Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços oferecidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Município.

VI – Acompanhar a programação e a gestão financeira e orçamentária, através do Fundo Municipal de Saúde.

VII – Emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou privadas, participantes do Sistema único de Saúde do Município.

VIII – Definir as prioridades para a celebração de convênios entre o setor público e as entidades privadas de prestação de serviços de saúde na definição da rede complementar do Sistema único de Saúde, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 199 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – Um representante da Secretaria de Saúde do Estado;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

IV – Um representante filantrópico que seja prestador de serviços de saúde;

V – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VI – Três representantes de organizações representantes da sociedade civil.

Art. 3º. Será guardada uma relação de proporcionalidade paritária entre o conjunto da representação dos usuários do Sistema único de Saúde no Município.

Art. 4º. Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal;

II – O representante da esfera estadual indicado pelo Secretário Estadual de Saúde;

III – O representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais será indicado, digo será o próprio Presidente ou pessoa indicada por ele;

IV – Os representantes da sociedade civil, previstos no inciso XVI do art. 2º desta Lei, serão indicados pelas respectivas entidades.

§ 1º - Será considerado como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade que comprovar funcionamento ativo, conforme normas a serem estabelecidas no Regimento Interno do Conselho e tiver Estatuto registrado.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – Terão mandato de 02 anos, cabendo prorrogação;

II – Possuem funções não remuneradas e consideradas como relevante serviço prestado à saúde da população;

III – Serão substituídos mediante solicitação da entidade representada ao Prefeito Municipal (ou à Diretoria do CMS);

IV – Cada entidade participante indicará um membro e um suplente;

V – Terão seu mandato extinto caso faltem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas no período de um ano.

Art. 6º. Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Considera-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, sem embargo de sua condição de membros;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Farias Brito

II – Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notório conhecimento para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições e entidades – MEMBRO DO Conselho Municipal de Saúde, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde terá uma Diretoria eleita diretamente por sua Assembléia Geral, com os seguintes cargos e atribuições:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III- Secretario Executivo.

Parágrafo Único – O mandato da Diretoria será de 02 anos com a possibilidade de recondução.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima é a Assembléia Geral;

II – A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

III – Cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na Assembléia Geral;

IV – As Assembléias Gerais serão instaladas com a presença da maioria dos membros do Conselho Municipal dos votos dos presentes;

V – As decisões do Conselho Municipal de Saúde elaborarão Regimento Interno após 60 dias da promulgação da presente Lei, no qual se disporão normas complementares para o seu funcionamento e organização.

Art. 9º. As Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e assegurada ao público.

Parágrafo Único – As Resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em suas Assembléias, Reuniões, Diretoria, Comissões, etc., deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 31 de janeiro de
1991.

RAMIRO PEREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL